

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Aljezur

Ano	2018
Tarifário Familiar	Não
Fonte	http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho
Data de receção/ última consulta	14-02-2021
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



MUNICÍPIO DE ALJEZUR
CÂMARA MUNICIPAL

INFORMAÇÃO

Tarifas de distribuição de água, resíduos sólidos urbanos e saneamento, em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2018

Tarifa de distribuição de água	
1. Doméstico:	
a) 0 - 6 m ³	0,28 €
b) 7 - 9 m ³	0,34 €
c) 10 - 15 m ³	0,41 €
d) 16 - 30 m ³	0,67 €
e) 31 - 45 m ³	2,67 €
f) 46 - 60 m ³	4,68 €
g) mais de 60 m ³	6,68 €
2. Instituições sem fins lucrativos	0,11 €
3. Obras	1,11 €
4. Outros consumos	0,74 €
5. Tarifa de disponibilidade:	
a) Doméstico	4,01 €
b) Instituições sem fins lucrativos	4,01 €
c) Obras	4,01 €
d) Outros consumos	4,01 €

Resíduos sólidos urbanos	
Tarifa de resíduos sólidos urbanos (indexado ao m ³ facturado)	
1. Doméstico	0,28 €
2. Instituições sem fins lucrativos	0,28 €
3. Obras	0,28 €
4. Outros consumos	0,28 €
5. Tarifa de disponibilidade:	
a) Doméstico	3,29 €
b) Instituições sem fins lucrativos	3,29 €
c) Obras	3,29 €
d) Outros consumos	3,29 €

Serviço de Saneamento	
1. Tarifa de disponibilidade (apenas aplicável a quem tiver o sistema ligado à rede pública)	
a) Doméstico	1,59 €
b) Instituições sem fins lucrativos	1,59 €
c) Outros consumidores	1,59 €

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Aljezur

Ano	2009
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://cms.cm-aljezur.pt//upload_files/client_id_2/website_id_1/Servicos_Municipais/Regulamentos/Regulamento%20de%20Abastecimento%20de%20Agua%20no%20Concelho%20de%20Aljezur.pdf
Data de receção/ última consulta	26-11-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 45º.

Instalação do contador

1 – Os contadores são fornecidos pela Câmara Municipal e colocados na fachada exterior dos prédios que estejam em contacto com a via pública, ou nos respectivos muros de vedação junto à via pública, de modo a que se faça uma leitura fácil regular, e com protecção adequada que garanta a eficiente conservação e normal funcionamento.

(2)

2 – As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação de contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação no local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, devendo para o efeito serem dotadas de fechadura universal. (2)

3 – No caso dos contadores terem sido instalados nos prédios e posteriormente esses prédios venham a ser vedados ou murados, os proprietários serão obrigados a proceder às obras necessárias de modo a que os contadores fiquem instalados no exterior dos muros ou vedações.

São igualmente por conta dos proprietários o pagamento das taxas referentes à mudança de local de contador.

4 – Compete aos consumidores o pagamento da colocação de contador, da desligação e restabelecimento da ligação de água e da transferência de contador.

Artigo 46º.

Fiscalização do contador

1 – Todo o contador fica sob fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a Câmara Municipal logo que reconheça que o contador passa a fornecer água sem a contar, a conta apresenta um claro exagero ou deficiência, o contador tem os selos quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

2 – O consumidor responderá por dano, deterioração ou perda do contador, se forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

A responsabilidade do consumidor não abrange o dano resultante do seu uso normal.

3 – O consumidor responderá também pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 – A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador, ao seu conserto ou substituição ou ainda à colocação provisória de um contador regulador, quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

5 – Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da entidade gestora, devidamente identificados, sempre que esta o julgue conveniente.

Artigo 47º.

Aferição

A aferição do contador a pedido do consumidor só se realizará, depois do interessado ter procedido ao pagamento da importância respectiva, a efectuar no acto do pedido, a qual será restituída no caso de se verificar que o contador não está a funcionar convenientemente e desde que o consumidor não tenha provocado nenhuma avaria.

Artigo 48º.

Tarifas

- 1 – **Compete aos consumidores o pagamento do consumo de água verificado; (2)**
- 2 – **As tarifas e preços de serviços referentes ao abastecimento de água são fixados por deliberação do Órgão Executivo do Município ao abrigo alínea j) do nº1 do artigo 64º da Lei nº169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº5-A/2002, de 11 de Janeiro conjugado com a alínea c) do artigo 10º, e artigo 16º, ambos da Lei nº2/2007, de 15 de Janeiro. (2)**

Artigo 49º.

Leitura do contador

- 1 – **Os contadores são fornecidos pela Câmara Municipal; (2)**
- 2 – **As leituras dos contadores são feitas mensalmente; (2)**
- 3 – Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação no prazo de oito dias, a qual será apreciada e resolvida pela Câmara Municipal.
- 4 – No caso da reclamação ser julgada precedente, haverá apenas lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.
- 5 – Sempre que a leitura não se possa efectuar por motivos imputáveis ao consumidor, serão os respectivos consumos quantificados aquando da efectivação da leitura, que na totalidade, integrarão no cômputo dos respectivos escalões, nos termos dos artigos 50º. e 51º..

Artigo 50º.

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- a) **Pelo consumo médio apurado entre as duas últimas leituras consideradas válidas;(2)**
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo, apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos na alínea a) e b).

Artigo 51º.

Correcção dos valores do consumo

- 1 – Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a Câmara Municipal corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.
- 2 – Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25% do valor médio relativo:
 - a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
 - b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 52º.

Consumos mínimos

São proibidas as imposições e a cobrança de consumos mínimos, nos termos legais.

Artigo 53º.

Ausência temporária

1– O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio fica obrigado ao pagamento dos consumos que se verifiquem por anomalias da rede interior ou por quaisquer razões estranhas à sua vontade. (2)

Artigo 54º.

Tarifas devidas

1 – As tarifas correspondentes ao consumo de água, colocação e aferição de contadores de ligação à rede geral, são aprovadas pela Câmara Municipal. (2)

2 – As facturas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3 – A facturação a emitir, sob responsabilidade da Câmara Municipal, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais serão sempre tidos em conta em facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 55º. deste Regulamento

4 – A facturação pode incluir a cobrança de outras tarifas devidamente discriminadas.

Artigo 55º.

Do pagamento

1 – O pagamento do valor do consumo resultante da leitura, será efectuado no prazo, meio e local que vier a ser determinado pela Câmara Municipal. (2)

2 – A Câmara Municipal pode autorizar o pagamento em prestações de facturas de água cujo valor seja superior a cento e cinquenta euros, até ao limite máximo de doze prestações; (2)

3 – Quando pagamento do consumo não tiver sido feito até ao último dia útil do mês de cobrança respectivo, será debitado ao Tesoureiro, sendo acrescido de juros de mora à taxa legal.

4 – Após a entrega das certidões de dívida no Serviço de Execuções Fiscais, o consumidor será notificado para, no prazo de 8 dias proceder ao pagamento devido, acrescido de juros de mora e outros encargos legais, sob pena de, uma vez decorrido, aquele prazo, sem que o consumidor o tenha efectuado, se suspender imediatamente o fornecimento de água. (2)

5 – No caso de existir depósito – caução e sempre que não haja sido paga a factura de água no período regulamentar previsto, no dia imediato ao término do prazo, será utilizado o respectivo depósito – caução para pagamento da respectiva factura de água, não sendo cobrados juros de mora;(2)

6– Quando se esgote o valor do depósito caução ou este tenha saldo insuficiente o consumidor é notificado para no prazo de 15 dias proceder à reposição do referido depósito caução, sob pena de se proceder à suspensão imediata do fornecimento de água.

7 – O fornecimento de água mencionado no nº. 4 deste artigo, só será restabelecido, depois de efectuado depósito caução (caso não optem pagamento pelo sistema de débito directo, como forma de pagamento futuro) e pagamento de todas as importâncias em dívida e respectiva tarifa de reabertura. (2)